COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 210/2017

Autora: Vereadora Marcelle Moraes

Ementa: Dispõe sobre a proibição da criação de animais em sistema de confinamento no Município de Salvador, e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente Projeto de Lei nº 210/2017, de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, apresentado a esta Comissão, visa proibir a criação de animais em sistema de confinamento, bem como a instituição de sanções em caso de descumprimento das disposições tratadas no projeto.

Contudo, já há norma no sistema legal municipal que dispõe sobre maus tratos e confinamento no âmbito do Município de Salvador.

É o que se passa a expor.

Parecer:

A lei 8050/2011 que "estabelece no âmbito do Município de Salvador, penalidades para quem praticar maus tratos a animais e dá outras providências" já trata e define animais, bem como maus tratos, além de atribuir penalidades para quem praticar tal conduta. Leia-se, *in verbis*, o art. 1º da referida lei:

> **Art. 1º** *Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem as praticar*, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, munícipes ou estabelecimentos comercias, indústrias, instituições de ensino, laboratórios ou instituições de pesquisa.
>
> Parágrafo Único - Endente-se por animais todo ser vivo irracional:
>
> I - fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos,pássaros, aves;
> II - animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves;

III - animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
IV-fauna nativa;
V - fauna exótica;
VI - grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
VII - pássaros migratórios;
VIII - animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Outrossim, a lei municipal 8050/2011 minuncia os maus tratos e crueldade, elecando quais são as condutas que causam privação e lesões aos animais. Veja-se:

Art. 2º *Define-se como maus tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angustia, patologia ou morte.*

§ 1º Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput do artigo, *tais como*:

I - abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;
b) uso de instrumentos cortantes;
c) uso de instrumentos contundentes;
d) uso de substâncias químicas;
e) fogo;
f) uso de substâncias escaldantes;
g) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação inadequada à espécie;
IV - ***confinamento inadequado***;
V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;
VI - abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;
VII - torturas

§ 2º As ações indiretas são aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º As penalidades deverão ser aplicadas conforme os critérios adotados na Lei Federal nº 9605/98 - Lei de Crimes Ambientais.

Pois bem. O ordenamento jurídico municipal já contém lei que trata de maus tratos e as respectivas sanções para quem causar danos contra os animais. Dessa forma,o presente Projeto de Lei apresentado não observou a técnica legislativa determinada pela

Lei Complementar 95/97, de observância obrigatória, por força dos comandos normativos dos arts. 173 e 190, §3º, do Regimento Interno (Resolução 910/91).

Essa desobservância da técnica legislativa se deu em consequência do descumprimento do art. 7º, inciso IV da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das leis, impedindo que se adentre no sistema jurídico leis com antinomia, usurpação de competência, pertinência, âmbito de incidência conflitante,duplicidade ou impossível compreensão. No caso, deu-se a disciplina de um mesmo assunto já tratado, além da omissão da remissão à lei original, culminando-se em vício legal. Veja-se a abaixo o que diz o art. 7º, IV, da LC 95/98, *in verbis*:

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> [...]
>
> IV - *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Ora, o presente projeto de lei pretende proibir o confinamento de animais, bem como instituir sanção em caso de seu descumprimento. Todavia, como já mencionado, já encontra-se no ordenamento municipal (Lei 8050/2011) lei que prevê regramento para maus tratos a animais e as respectivas sanções.

Sendo assim, por se tratar de matéria já legislada, além de não fazer remissão expressa a lei que pretende alterar – o que não se demonstrou – conforme art. 7º, IV da Lei Complementar 95/98. Em decorrência do vício formal, não é possível culminar na aprovação do PLE 210/2017.

Face ao exposto, opino pela **rejeição** deste projeto.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas